

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1004805-37.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação**

Requerente: Luiz Henrique Vigário e outro
Requerido: Antonio Francisco Vigário e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Compulsando os autos verifico que ainda faltam as procurações de Antonio Carlos de Oliveira, Valdemir Vigário, Espólio de Rosa Borelli Vigário e Conrado Vigário. Entretanto, ainda que se trate de doação de imóvel, verifico que a parte autora, devidamente representada, é quem abre mão do bem, ficando os requeridos obrigados ao pagamento de quantia em dinheiro.

Assim, **HOMOLOGO O ACORDO** de fls. 136/139 apenas em relação aos requeridos representados nos autos, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais. Há resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do NCPC.

Não há custas finais, nos termos do art. 90,§3°, do CPC.

Diante do documento de fl. 135, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 5 dias, se houve ou não a quitação do débito. Sua inércia implicará o reconhecimento da solvência integral e consequente extinção nos termos do art. 924, inciso II do NCPC.

No mais, aguarde-se o cumprimento do acordo, nos termos do art. 922 do NCPC. Em até 05 dias corridos da data estabelecida para o cumprimento da cláusula 3, deverão as partes peticionarem nos autos, independente de intimação, para informar se houve ou não a satisfação da obrigação. Friso que sua inércia também implicará o reconhecimento da solvência integral e consequente extinção nos termos do art. 924, inciso II do NCPC.

P.I.

São Carlos, 17 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA